



A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DO TERCEIRO DE BOA-FÉ USUCAPIR BEM MÓVEL DE ORIGEM ILÍCITA E DE POSSE INJUSTA

THE LEGAL (IM) POSSIBILITY OF THE THIRD PARTY IN GOOD FAITH TO ACQUIRE MOVABLE PROPERTY OF ILICIT ORIGIN AND UNJUST POSSESSION

Leonardo Grein¹
Patricia Minini Wechinewsky²

RESUMO

A usucapião caracteriza-se como uma forma de adquirir a propriedade por prescrição aquisitiva, sendo possível a sua declaração referente a bens imóveis e móveis. A presente pesquisa busca responder a seguinte pergunta: em quais situações há a possibilidade jurídica da Usucapião por terceiro de boa-fé adquirente de bem móvel advindo da ilicitude ou de forma injusta? Para tanto o objetivo geral é analisar a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da Ação de Usucapião de bem móvel com origem ilícita e injusta quando o usucapiente é um terceiro adquirente de boa-fé. Como objetivos específicos destaca-se verificar os requisitos para a Usucapião de bem móvel; explicar os tipos de posse de que trata a legislação e a doutrina jurídica; analisar os aspectos legais e jurisprudenciais sobre a Usucapião de bem móvel e, por fim, entender os limites da aquisição da propriedade, soma da posse e tipos dessa, em relação ao terceiro usucapiente, quando o bem tem origem ilícita ou injusta. O tipo de pesquisa adotado é o descritivo e o método utilizado é o dedutivo. A fonte de pesquisa é a bibliográfica, com análise e estudo por meio de teorias doutrinárias, jurisprudenciais e legais. Com a pesquisa é possível concluir que a possibilidade jurídica da usucapião de bem móvel pelo terceiro adquirente de boa-fé é perfectibilizada no momento em que os requisitos e elementos da usucapião são atendidos, resguardando-se apenas a cautela quanto a soma das posses.

Palavras-Chave: Usucapião. Bem Móvel. Posse. Propriedade.

¹Graduando em Direito pela Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: leogreincontato@gmail.com

²Mestre em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina pela *Universidad de La Empresa* – Uruguai. Tem pós-graduação *latu sensu* em Direito Privado Contemporâneo pela UnC – Universidade do Contestado, em Direito Processual Civil pela INIDERP e em Tradução de Inglês na Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2002). Atualmente é coordenadora adjunta do curso de Direito e professora no curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra/SC. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8381-586>. E-mail: patricia.mw@professor.unc.br

ABSTRACT

Adverse possession is characterized as a way of acquiring property by acquisitive prescription. It is possible to obtain property title either when it is a matter of movable property or real estate property. This research seeks to answer the following question: in which situations is there the legal possibility of adverse possession by a third party in good faith acquiring movable property arising from illegality or unfairly? Therefore, the general objective is to analyze the possibility of acquiring property through Adverse Possession of movable property with illicit and unfair origin when the petitioner is a third party in good faith. As specific objectives, we highlight the requirements for the Adverse Possession of movable property; explain the types of possession covered by legislation and legal doctrine; analyze the legal and case laws aspects of Adverse Possession of movable property and, finally, understand the limits of the acquisition of the property, combination of possession and its types, in relation to the third party, when the property has an illicit or unjust origin. The type of research is descriptive and the method is deductive. The research source is bibliographic, with analysis and study through doctrinal, case laws, and legal theories. With the research, it is possible to conclude that the legal possibility of adverse possession of movable property by the third-party acquirer in good faith is perfected when the requirements and elements of adverse possession are met, safeguarding the only caution regarding the combination of possessions.

Keywords: Adverse Possession. Movable Property. Possession. Property.

1 INTRODUÇÃO

A usucapião caracteriza-se como uma forma de adquirir a propriedade por prescrição aquisitiva, sendo possível a sua declaração referente a bens imóveis e móveis. No presente estudo, a abordagem será referente esta última possibilidade, insculpida no artigo 1.260 e seguintes do Código Civil pátrio de 2002.

Nesse contexto, em análise ao dispositivo precitado, há que se destacar alguns elementos indispensáveis para o sucesso da ação de Usucapião de bem móvel. O primeiro deles, a posse e suas características e o segundo a prescrição aquisitiva pelo tempo.

Dada estas anotações iniciais, o presente trabalho buscará esclarecer e compreender se a ação de Usucapião pode ser proposta pelo terceiro adquirente de boa-fé para aquisição da propriedade de bem móvel advinda de posse injusta ou advindo da ilicitude.

Nesta toada, destaca-se que a posse antecedente poderia ter sido fruto de roubo (artigo 157 do Código Penal), furto (artigo 155 do Código Penal), entre outros.

Incluem-se, até mesmo a posse injusta. Por sua vez, analisar-se-á no presente trabalho a possibilidade de o terceiro usucapiente buscar a usucapião para adquirir-lhe a propriedade.

Esclarece-se, no entanto, que este estudo não objetiva adentrar a seara Penal, e, portanto, atentar-se-á às normas civis.

Dessa forma, surge a situação problema da qual esta proposta se baseia com o seguinte questionamento: em quais situações há a possibilidade jurídica da Usucapião por terceiro de boa-fé adquirente de bem móvel advindo da ilicitude ou de forma injusta?

Para tanto o objetivo geral é analisar a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da Ação de Usucapião de bem móvel com origem ilícita e injusta quando o usucapiente é um terceiro adquirente de boa-fé.

Como objetivos específicos destaca-se verificar os requisitos para a Usucapião de bem móvel; explicar os tipos de posse de que trata a legislação brasileira e a doutrina jurídica; analisar os aspectos legais e jurisprudenciais sobre a Usucapião de bem móvel e, por fim, entender os limites da aquisição da propriedade, soma da posse e tipos dessa, em relação ao terceiro usucapiente, quando o bem tem origem ilícita ou injusta.

Aventa-se como hipótese que a possibilidade da usucapião de bem advindo de posse ilícita ou injusta por terceiro adquirente de boa-fé surge quando estão presentes os requisitos impostos pela legislação civil.

O tipo de pesquisa adotado é o descritivo, eis que se busca agregar e contribuir com novas visões acerca do tema abordado. O método utilizado no presente trabalho é o dedutivo e, por fim, a fonte de pesquisa é a bibliográfica, com análise e estudo por meio de teorias doutrinárias, jurisprudenciais e legais.

O presente trabalho justifica-se na razão de entender os requisitos e limites do “terceiro de boa fé” usucapiente em posse do bem móvel, e se poderá ter sucesso, de maneira não temerária, na ação de aquisição da propriedade deste.

No universo acadêmico e científico, as pesquisas sobre a Usucapião são escassas. Verifica-se que são poucos pesquisadores que desejam crescer nesta seara. Além disso, na região em que está sendo elaborado, a procura e as pretensões acerca da Usucapião de bens móveis e imóveis são abundantes.

Em um primeiro momento apresenta-se a teoria geral da posse, tipos e suas classificações com explanações doutrinárias destacadas a fim de embasar a ordem jurídica-teórica do presente trabalho.

Posteriormente aborda-se a propriedade e a usucapião, seus requisitos, a boa-fé e a soma das posses, para então iniciar a discussão sobre a possibilidade da usucapião de bem móvel advindo de origem ilícita ou injusta.

Destarte, o estudo proposto por este trabalho, evidencia que tanto o círculo jurídico quanto o social ganham esclarecimentos e compreensões acerca do abordado, do qual serão apontados aspectos atinentes à legalidade e entendimentos de tribunais superiores que mais estão de acordo com a atualidade.

2 TEORIA GERAL DA POSSE

O Código Civil de 2002 (Lei 10.406/02), em seu artigo 1.196 define posse no seguinte apontamento: “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, salienta-se que o possuidor exerce a propriedade como se dono fosse, pois age com as faculdades e direitos inerentes a ela, deixando transparecer socialmente ser proprietário de determinado bem. Ressalta-se que, neste caso, não importa ser proprietário ou não (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Tal característica se concatena com a situação do possuidor defender aquilo que é “seu”, entre aspas pois pode ou não ser proprietário. Destarte, o sujeito ao mostrar poderes a uma determinada coisa (neste caso bem móvel), apresentando poderes ostensivos. Da mesma forma como um dono protege o que é seu em relação a outra pessoa (GONÇALVES, 2020).

Evidentemente, ao tratar de um sujeito exteriorizando sua vontade, intenção e exercendo os direitos da propriedade, pode-se concluir que a posse tem característica de direito subjetivo com disposição própria (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Em síntese, para Morato *et al.* (2017) a posse é vista como um interesse juridicamente protegido, deste sujeito precitado que tem sua origem diante de uma situação fática, ou seja, dotado dos poderes inerentes à propriedade, bem como sua manifestação.

Superada a conceituação da posse, segue-se para as formas que esta é adquirida ou transmitida. Existe a possibilidade da perda da posse, contudo não terá relevância para o presente tema, e por isso, não entrar-se-á neste mérito.

No artigo 1.204 da Lei Civil Brasileira, denota-se que as possibilidades de aquisição da posse são abertas, o legislador optou por não exemplificar, tampouco estabelecer rol taxativo para tanto, a rigor “Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade” (BRASIL, 2002).

Com a vigência do Código Civil de 2002, a terminação daquele dispositivo é estruturado no espírito realeano (Miguel Reale), ou seja, “segue um sistema de princípios, de cláusulas gerais (janelas abertas deixadas na lei), de conceitos legais indeterminados” (TARTUCE, 2018, p. 1.024).

Logo, para certo indivíduo dar início à posse basta que comece a demonstrar e utilizar-se dos poderes atinentes a ela, quais sejam: de usar, gozar, fruir, dispor ou reivindicar determinado bem. Eis um dos pontos cernes deste estudo, pois o momento da aquisição da posse é elemento fundamental, no que diz respeito à seus efeitos jurídicos, para aquisição da propriedade pelas vias da Usucapião (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Elucida Tartuce (2018), que existem duas formas de aquisição da posse, a primeira é a originária, em que o contato advém diretamente da pessoa e da coisa. Quando o sujeito toma a imediata posse do bem, nas hipóteses em que a coisa está abandonada ou sem dono. Já a segunda, a derivada, fundamenta-se na tradição de um bem móvel, de pessoa para pessoa.

No mesmo interim, os artigos 1.206 e 1.207 do Código Civil aventam a possibilidade da sucessão da posse. Respectivamente, tratam da transmissão para herdeiros e legatários, bem como a hipótese de sucessão universal e/ou singular (BRASIL, 2002). Explica-se;

A transmissão da posse por sucessão apresenta, portanto, duplo aspecto. Na que opera *mortis causa* pode haver sucessão universal e a título singular. Dá-se a primeira quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte-alíquota (porcentagem) dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária. Na sucessão *mortis causa* a título singular, o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, denominado *legado*, como um veículo ou terreno, por exemplo (GONÇALVES, 2020, p. 94).

Importa consignar, que este tipo de transmissão segue o princípio de *Saisine* (transmissão imediata dos bens ou posse, no momento da morte, para os herdeiros,). Em consequência, caso a posse contenha vícios, estes serão igualmente transmitidos aos sucessores. No caso da sucessão a título singular (legado) é ainda mais visível tal situação, eis que o sucessor pode (ou não) realizar a união da posse antecessora (MORATO *et al*, 2017).

É de grande relevância os aspectos observados no parágrafo anterior, pois importará na compreensão da possibilidade da soma da posse na Usucapião, e seus limites. Portanto, anota-se os aspectos evidenciados por outro autor:

[...] no tocante ao adquirente singular, este poderá unir sua posse à do antecessor, se lhe for conveniente. Se recebe posse boa de oito anos, basta a posse de mais dois anos para a usucapião ordinária (art. 1.242). Se receber posse viciada, ser-lhe-á adequado iniciar novo lapso possessório, livrando-se assim da mácula (VENOSA, 2020, p.99).

Por ora, resta consignado a capacidade da soma das posses para fim de Usucapião, contudo verificar-se-á adiante, se a posse viciada, injusta ou até mesmo ilícita advinda do possuidor antecessor, pode ser somada ao terceiro de boa-fé. Estes aspectos, porém, atinentes a bens móveis.

2.1 DA CLASSIFICAÇÃO DA POSSE (QUANTO AOS VÍCIOS)

O artigo 1.200 da Lei 10.406/02 dispõe que: “É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária” (BRASIL, 2002). Nota-se que o conceito de posse justa tem característica residual pela legislação, dependendo do esclarecimento, em prima facie, sobre o se considera posse clandestina, precária ou violenta. Estas consideradas, por exclusão do próprio artigo, injustas (Morato et al, 2017).

Para Farias e Rosenvald (2013), justa é quando a posse inicia-se e mantém-se durante todo seu exercício em observância ao direito. Evidentemente, sem ter sido obtida pelas formas impostas pelo precitado artigo 1.200 do Código Civil.

Quanto às injustas, considera-se violenta a posse que advém, no seu início mediante força do agente, ao contrário quando conquistada com tranquilidade e assim permanece durante todo o tempo, é nomeada como mansa e pacífica (VENOSA, 2020). Ainda com relação a violência, para Tartuce (2018, p. 1.001) “a doutrina tem o

costume de associá-la ao crime de roubo. Exemplo: movimento popular invade violentamente, removendo e destruindo obstáculos, uma propriedade rural produtiva [...]”.

Nesse caso existem duas figuras, o possuidor e o agressor. Este último, só poderá iniciar a posse – aquisição desta – a partir do momento em que o primeiro deixar de realizar a defesa do seu bem. Isto é, enquanto do confronto, o agressor é somente considerado mero detentor. Por sua vez, a posse violenta enquadra-se quando o possuidor não mais resiste ao esbulho e a ocupação dotada da referida violência (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Discorre Venosa (2020), que a violência não precisa ser necessariamente contra o possuidor, bastando tão somente que algum ato – violento ou ofensivo – seja tomado sem a permissão daquele que possui. Notoriamente, entende-se que a posse violenta vem acompanhada de má-fé, ao menos na sua origem. Como exemplo: tomar um bem móvel da mão de outra pessoa, contra vontade desta.

Em sequência, outra espécie de posse injusta é a clandestina. Se manifesta como aquela adquirida de maneira furtiva. Quando um indivíduo furta um bem móvel de outrem de maneira escondida. Em outras palavras, tira o objeto do possuidor com sutileza. Dessa forma, estabelece-se a posse clandestina (GONÇALVES, 2020).

Registra-se que “a clandestinidade pressupõe a ausência do antigo possuidor e, sem que este saiba, o imóvel é ocupado por outrem” (Morato et al, 2017, p. 1.051). Apesar deste trabalho não tratar de bens imóveis, tal conceito é aplicável à bens móveis, como salientado em parágrafo anterior.

A última espécie de posse viciada é a precária. “É aquela que se situa em gradação inferior à posse propriamente dita. O possuidor precário geralmente está comprometido a devolver a coisa após certo tempo. Há obrigação de restituição” (VENOSA, 2020, p. 73).

Portanto, vicia-se a posse com o excesso de confiança por parte daquele em que está obrigado a devolver o bem. Pode ser nominada como esbulho pacífico. Tem-se como um exemplo, na hipótese de um locatário de veículo não devolver o objeto ao proprietário quando do fim do contrato (TARTUCE, 2018).

Evidentemente na posse precária existem dois atos. O primeiro quando o objeto é deixado justamente ao novo possuidor “provisório”. O segundo, quando este, no prazo estabelecido, não devolve-o. Assim ensinam:

Inicialmente, o precarista era qualificado como titular de uma posse direta e justa, obtiva através de um negócio jurídico celebrado com o proprietário ou possuidor, conduzindo-se licitamente perante a coisa. Todavia, unilateralmente delibera por manter o bem em seu poder, além do prazo normal da devolução, praticando verdadeira apropriação indébita (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 145).

A saber, que o mencionado artigo 1.200 do Código Civil não é cumulativo, significa dizer que basta apenas um dos vícios apresentados alhures (violência, clandestinidade, precariedade), para que a posse seja injusta. Outrossim, a posse é considerada viciada apenas em relação a um sujeito não tendo efeito erga omnes (TARTUCE, 2018).

2.2 POSSES DE BOA-FÉ E DE MÁ-FÉ

No momento em que a Usucapião for abortada adiante, o conceito de boa-fé e má-fé, tem grande expressão para o entendimento daquela primeira. Isso porque, vai determinar qual espécie de ação o usucapiente deverá ingressar. Portanto, será apresentado tais conceitos essenciais.

O caput do artigo 1.201 do Código Civil pátrio dispõe: “É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa” (BRASIL, 2002). Sendo assim, Gonçalves (2009) explica que o sujeito está investido de boa-fé quando acredita ter adquirido a posse de determinado bem de forma legítima. Ademais, ignora quaisquer vícios quando da aquisição daquela. Trata-se de um elemento subjetivo e psicológico do indivíduo.

Neste condão, veja-se que;

Nada obstante, é de se perceber que a boa-fé reclama um enfoque não apenas psicológico, mas principalmente ético. A boa-fé exige que o desconhecimento do fato decorra do comportamento daquele que observou os deveres de cuidado e diligência que cabiam no caso. A boa-fé é fruto desculpável. Assim, o possuidor de má-fé seria aquele que não só conhece o vício da posse, como também aquele que deveria conhecê-los, em razão das circunstâncias (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.151).

Acerca da má-fé, configura-se quando o agente conhece da existência do vício da coisa, porém continuará exercendo o domínio fático sobre o bem como se dono

fosse. Diante da má-fé, este possuidor não pode ter caracterizado um justo título, eis que eivado de vício conhecido (TARTUCE, 2018).

Vale destacar que, segundo Farias e Rosenvald (2013), não há presunção de boa-fé em se tratando da posse, mesmo que o possuidor detenha título. Ao passo que, a boa-fé deve ser comprovada pelo possuidor por outros meios de prova, a fim de demonstra-la.

Ademais, em se tratando de justo título para ação de Usucapião, há necessidade de um ato jurídico capaz de transferir a propriedade. Oposto que o justo título com relação a simples posse deve aparentar apenas que o possuidor tem sua posse legítima (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Para a Usucapião, portanto, “a boa-fé exigível é na modalidade subjetiva, isto é, a de convicção de deter posse própria e da correspondente ignorância da existência de outro possuidor de boa-fé sobre a mesma coisa” (LÔBO, 2021, p.76).

De maneira sumária, restam definidas as posses de boa-fé e má-fé para os fins necessários para o presente trabalho. Assim, passa-se para os conceitos de propriedade.

3 DA PROPRIEDADE

No presente estudo, a propriedade é o fim almejado, tendo em vista que se adquire depois de demandada e procedente a ação de usucapião – no caso em apreço. Para fins desse trabalho, não é conceito a ser explorado de maneira exaustiva, já que o enfoque é dado pelos elementos necessários para a usucapião (e características da posse até se chegar a referida ação), sendo a propriedade mera consequência.

No entanto, valem os registros para elucidar quaisquer dúvidas, assim como para o bom prosseguimento do estudo, que verificar-se-á a seguir.

Proprietário é aquele que tem o direito real de usar, gozar e dispor, e se necessário o direito de reaver a coisa, se tomada injustamente. À propósito, o conceito operacional de “injustamente” para este trabalho está colocado em sentido amplo.

Também, em relação à propriedade deve-se observar a função social da propriedade, em acordo com o que dispõe o artigo 5º, XXIII da Constituição Federal de 1988 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Importante salientar que o proprietário tem a faculdade de exercer os direitos precitados, bem como exerce um poder de exclusividade sobre o determinado bem móvel ou imóvel. Exceto com relação ao Estado, pois este pode, pelo princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular, interferir na propriedade privada, o qual não será abordado nesta oportunidade (CORREA; SANTOS, 2013).

Assim sendo, quando um indivíduo detém todos os elementos ditados alhures, logo será proprietário pleno da coisa. Ao passo que, a propriedade limitada se identifica quando um ou mais elementos passam a outro sujeito, e este os exerce (GONÇALVES, 2020).

Para fins deste trabalho, enumera-se duas formas de aquisição da propriedade que serão relevantes a diante, sejam elas a derivada e a originária. Vejamos das características e diferenças entre cada uma.

Na visão de Venosa (2020) a aquisição da propriedade originária é quando não há transmissão desta, ou seja, não possui vínculo com o proprietário anterior. Dita como verdadeiramente ocupada pelo modo originário. Dessa forma, um dos exemplos que mais identifica essa forma de aquisição é a usucapião.

Já na forma de aquisição derivada ocorre uma intermediação entre pessoas, logo, pode-se dizer que há vínculo entre os sujeitos. Identifica-se como uma espécie de continuidade da propriedade, como o exemplo do contrato de compra e venda. Por isso da relação jurídica com o proprietário anterior (TARTUCE, 2018).

Uma vez determinada a conceituação de propriedade, bem como suas principais formas de aquisição, evidentemente este estudo tratará da aquisição da propriedade pela usucapião, sendo esta ação objeto de estudo dos itens subsequentes.

4 DA USUCAPIÃO

A posse contínua e prolongada sobre determinada coisa, pode ensejar, observados os requisitos impostos por lei, a aquisição originária da propriedade do bem. O meio, para tanto, denomina-se Usucapião, que por sua vez “premia” o usucapiente com a propriedade da coisa, da qual teve certo grau de zelo, cuidado e diligência (VENOSA, 2020).

Na visão de Gagliano e Pamplona Filho (2021), a Usucapião está direcionada a dois fundamentos. O primeiro, é a segurança jurídica, posto que o sujeito usucapiente objetiva a propriedade definitiva sobre o bem e todos os direitos inerentes a ela. O segundo, a função social, insculpido no catálogo de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

A função social tratada, é um direito subjetivo, da qual refere-se a observância do coletivo, não mais a somente e simples satisfação individual, mas sim em atender os anseios da sociedade como um todo (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Prosseguindo, de início, calha registrar os pressupostos para a configuração do direito à Usucapião, quais sejam os seguintes: a posse, o tempo e o *animus domini* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

A posse, já fora superada para fins deste trabalho, isso porque extensivamente apresentada em tópico anterior. Cabendo salientar, no momento, que é pressuposto chave para a Usucapião.

Porém, para tornar ainda mais tangível o estudo, aponta-se duas espécies de posse para fins de Usucapião. A posse *ad usucapionem*, que deve ser somada ao *animus domini* (será tratada adiante) e a posse *ad interdictae* que pode apresentar-se como uma posse viciada e faculta ao titular o manejo de ação possessória. No entanto, por obviedade, somente a posse *ad usucapionem* abre a possibilidade do titular para o ajuizamento da usucapião, uma vez que deve ser qualificada com a intenção de dono (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Em sequência, o tempo é outro pressuposto. É variável dependendo do tipo da Usucapião pretendida. No presente trabalho, como atentar-se-á aos bens mobiliários, então segue-se o tempo determinado pelos artigos 1.260 e 1.261 do Código Civil de 2002, quais sejam;

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente **durante três anos**, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se **prolongar por cinco anos**, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé (BRASIL, 2002, **grifado**).

O assentamento dos referidos artigos supramencionados é importante para ulterior e posterior consulta, uma vez que serão o cerne para o deslinde do presente tema abordado.

Evidencia-se da análise daqueles dispositivos, que existem certas semelhanças quanto aos pressupostos. Durante o tempo em que o indivíduo está na posse do bem móvel, essa deve ter duas qualidades: ser pacífica e contínua. Ora pois, “se a outra parte contesta a posse do prescribente, coloca em dúvida a prevalência do direito deste último” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 68).

O último e eminente pressuposto é o *animus domini*. Identifica-se como uma qualidade da posse *ad usucapionem*, em que o possuidor tem ânimo de dono da coisa, assim como a intenção de adquirir a sua propriedade. Portando, é requisito essencial para a Usucapião. Nesse caso, o prescribente deve agir com ânimo de senhor da coisa desde o início da posse, haja vista que a posse precária sobre o bem não dá azo à prescrição aquisitiva (NUNES, 1956).

Para Venosa (2020), em uma ação de Usucapião, o julgador deve analisar as provas de cada caso em concreto, tendo em vista que é extremamente importante distinguir os tipos de posse. Eis que, deve determinar qual o ânimo do agente com relação ao objeto, podendo este último estar provisoriamente em posse da coisa para o transporte ou ter ânimo de dono perante o bem.

Por derradeiro, sobre o *animus domini*, aponta NUNES (1956, p.47) que “essa intenção deve ter sido, também, a do antecessor, condição necessária para que se opere a acessão da posse”.

Pois bem, à princípio estão esgotados os pressupostos para à Usucapião de bem móveis. Todavia, os mencionados dispositivos 1.260 e 1.261 do Código Civil, ainda mencionam, em comum, outros dois requisitos cumulativos, quais sejam: a boa-fé e o justo título.

Sobre a boa-fé, já fora retratada no presente trabalho (*vide* item 2.1.2), e portanto, não vislumbra-se necessidade de maiores explicações. Diferentemente do justo título, do que cabem algumas anotações peculiares, para maiores esclarecimentos.

Nos ensinamentos de LÔBO (2021, p.76), “justo título é o que diz respeito à posse justa, a saber, que não tenha sido violenta, clandestina ou precária, que presume a existência de negócio jurídico verbal de alienação da coisa”. Explica ainda

que, naturalmente os negócios jurídicos são celebrados por meio de contratos (bilaterais), operações comerciais que geram emissões fiscais e demais documentos, e podem ser entendidos como justo título (LÔBO, 2021).

Em suma, para NUNES (1956. p.35), “a melhor posse é a que se funda em justo título”.

5 A USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL ADVINDO DE POSSE DE ORIGEM ILÍCITA OU INJUSTA

Primeiramente, esclarece-se que neste estudo, tratar-se-á do terceiro usucapiente que tentará adquirir a propriedade de um bem móvel do qual a origem da posse advém de uma ilicitude ou de uma posse injusta.

Entende-se como ilicitude, aquela posse originada pelo furto ou pelo roubo. Ao passo que injusta entende-se como a posse que é contrária ao artigo 1.200 do Código Civil.

Inclusive, à diante, esclarecimentos serão anotados acerca da possibilidade da soma da posse com o possuidor anterior, de acordo com o que prediz o parágrafo anterior.

5.1 DAS ESPÉCIES DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL

O legislador, no Código Civil de 2002, traz duas espécies de Usucapião de bem móvel em seu texto. A primeira como sendo a ordinária, a segunda a extraordinária. Observando que, os princípios aplicados à Usucapião de bens imóveis são os mesmos aplicados à Usucapião de bens móveis (GONÇALVES, 2020).

A espécie ordinária, disposta pelo artigo 1.260 do Código Civil, exige a posse do bem móvel como sua. Requer, ainda, que a posse seja contínua, incontestada, com justo título, boa-fé do possuidor e tempo ininterrupto da posse por 3 anos. Diferentemente da extraordinária (artigo 1.261 do Código Civil), que requer do usucapiente a posse ininterrupta do bem com 5 anos e, neste caso, dispensa-se o título e boa-fé (OLIVEIRA; OLDONI, 2013).

Denota-se que os prazos estabelecidos pelo legislador, para a prescrição aquisitiva de bem móvel, são efetivamente mais curtos do que o tempo exigido para a Usucapião de imóveis (VENOSA, 2020).

Neste diapasão, registra-se que:

A usucapião opera pelo cumprimento dos requisitos, independentemente de sentença judicial, pois esta tem efeito declarativo. **Assim, não se pode afirmar que a usucapião de coisa móvel seja rara; é o que mais acontece no mundo da vida em relação, pelo simples decurso do tempo legal, na maioria das situações, ainda que os titulares não tenham ajuizado qualquer ação.** Concretizando-se o suporte fático hipotético (posse própria + tempo ou posse própria + tempo + boa-fé + justo título), a norma jurídica incide, convertendo aquele em fato jurídico: aquisição do direito de propriedade da coisa móvel (LÔBO, 2021, p.76, grifo no original).

Dessa forma, entende-se, a primeiro momento, que a Usucapião de coisa móvel é algo comum no dia-a-dia da sociedade, posto que a todo momento estão sendo celebrados contratos, porém em vários deles, pode haver a falta de transferência administrativa da coisa, e dessa forma da prazo à aquisição da propriedade de bem móvel ao adquirente possuidor.

5.2 DA SOMA DAS POSSES

O artigo 1.262 demanda que “Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244” (BRASIL, 2002), ou seja, refere que na ação em tela pode haver a soma das posses com o possuidor anterior.

De igual forma chamada de *accessio possessionis*, “é o fato de o possuidor, para completar a prescrição, juntar à própria posse o tempo durante o qual o seu antecessor a exerceu mansa e ininterruptamente” (NUNES, 1956, p. 29).

Assim sendo, o herdeiro pode somar a posse daquele que recebeu a herança, ou até mesmo o terceiro adquirente de um automóvel, por exemplo, pode se valer da soma com o possuidor anterior, após a ocorrência da tradição do bem (VENOSA, 2020).

Nesse sentido, ensina Lôbo (2021) que, a *accessio possessionis* deve ser entendida, primeiramente, como uma faculdade do atual possuidor. Este pode invocar a soma das posses nas modalidades ordinária e extraordinária da Usucapião, com a

ressalva de que a posse do antecessor tenha sido pacífica e ininterrupta. Então, caso a posse do possuidor anterior esteja viciada haverá a contaminação da sucessora.

Ademais, “para a usucapião ordinária, as posses que se somam não de preencher, igualmente, os requisitos exigíveis. A má-fé do antecessor prejudica a usucapião ordinária, mas não impede que o atual possuidor adquira a propriedade da coisa móvel, cumpridos os cinco anos somados (LÔBO, 2021, p. 76).

No caso supramencionado, a melhor opção ao usucapiente é desistir da soma da posse, e intentar a modalidade extraordinária da usucapião. O lapso temporal aumenta, todavia os vícios desaparecem com a nova contagem do tempo.

Portanto, do desenvolvimento deste trabalho até este momento, observa-se que os requisitos da Usucapião, seja ordinária ou extraordinária, devem ser atendidos objetivamente, pelo possuidor e pelo seu antecessor, caso opte pela *accessio possessionis*.

5.3 A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DO TERCEIRO DE BOA-FÉ USUCAPIR BEM MÓVEL DE ORIGEM ILÍCITA OU DE POSSE INJUSTA

Conforme já salientado primordialmente, há duas modalidades de Usucapião, a ordinária e a extraordinária, cada qual com suas características. Neste ponto, abordar-se-á, a possibilidade jurídica de um terceiro usucapir coisa móvel que adveio de posse de origem ilícita ou de posse injusta. Logo, em cada espécie de Usucapião, à princípio, tende a haver possibilidade ou não do sucesso da ação, bem como da *accessio possessionis*.

A começar com a referida possibilidade ou impossibilidade com relação a um bem móvel advindo de furto ou roubo, ou seja, de ilicitude.

Para Lôbo (2021), é possível a Usucapião de coisa móvel furtada em favor do criminoso. Assim como há possibilidade de usucapir, o terceiro eivado de boa-fé ou má-fé. Que diga-se de passagem, o terceiro acima indicado é o objeto de estudo deste trabalho. Aliás, o posicionamento do autor citado está em consonância com recente julgado em sede de Recurso Especial, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.637.370), pela relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, conforme se vê:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM MÓVEL. PRESSUPOSTOS DE DIREITO MATERIAL. BOA-FÉ IRRELEVANTE. VEÍCULO FURTADO. OBJETO HÁBIL. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso no qual se discute a possibilidade de aquisição da propriedade de bem móvel furtado por terceiro que o adquiriu de boa-fé e exerceu a posse ininterrupta e incontestadamente por mais de 20 (vinte) anos.

2. A usucapião é instituto destinado a dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio, de modo que, entre os requisitos materiais, não há nenhuma menção à conduta ou inércia do proprietário. Doutrina.

3. Nos termos do art. 1.261 do CC/2002, aquele que exercer a posse de bem móvel, interrupta e incontestadamente, por 5 (cinco) anos, adquire a propriedade originária do bem, fazendo sanar todo e qualquer vício anterior.

4. A apreensão física da coisa por meio de clandestinidade (furto) ou violência (roubo) somente induz a posse após cessado o vício (art. 1.208 do CC/2002), de maneira que o exercício ostensivo do bem é suficiente para caracterizar a posse mesmo que o objeto tenha sido proveniente de crime.

5. As peculiaridades do caso concreto, em que houve exercício da posse ostensiva de bem adquirido por meio de financiamento bancário com emissão de registro perante o órgão público competente, ao longo de mais de 20 (vinte) anos, são suficientes para assegurar a aquisição do direito originário de propriedade, sendo irrelevante se perquirir se houve a inércia do anterior proprietário ou se o usucapiente conhecia a ação criminosa anterior à sua posse.

6. Recurso especial desprovido (BRASIL, 2019).

Da ilustre decisão, dois são os elementos a serem observados. O primeiro, é que trata-se da Usucapião Extraordinária, ou seja, dispensa tanto o justo título quanto a boa-fé, logo o terceiro adquirente usucapiente reinicia o ciclo temporal. O segundo, é que de acordo o julgado precitado, a possibilidade jurídica da Usucapião neste caso é possível após cessada os vícios da clandestinidade e/ou violência, para assim começar a fluir o tempo.

Há posicionamento consonante do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reconhecendo que:

CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. FURTO. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Não impede o reconhecimento do usucapião o fato de o bem ter sido furtado, desde que preenchidos os requisitos dos artigos 618 ou 619 do Código Civil de 1916, correspondentes aos artigos 1.260 e 1.261 do novo Código Civil (SANTA CATARINA, 2002).

Com base nos julgados, denota-se a adoção de critérios evidentemente objetivos à Usucapião. Portanto, não restam dúvidas que o terceiro de boa-fé que adquire um bem móvel, que foi produto de crime pelo possuidor antecessor, pode

intentar a Usucapião Extraordinária e adquirir a propriedade, assim como o próprio agente autor do crime (OLIVEIRA; OLDONI, 2013).

Dessa forma, tem-se que “quando o legislador tratou de usucapião extraordinária, o que fez foi dar uma solução a situações de fato que fossem consolidadas pelo decurso de tempo sem oposição. Certamente não era intenção da lei premiar o criminoso” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.98).

Pois bem, em atenção ao já tratado em tópicos anteriores, é possível perceber que a soma das posses (terceiro de boa-fé com possuidor anterior criminoso), não pode ser possível, uma vez que eivada de vício, e este portanto segue com a referida soma, inviabilizando os elementos da Usucapião.

Agora, com relação à Usucapião Ordinária, Oliveira e Oldoni (2013) esclarecem a total possibilidade do terceiro usucapir bem móvel adquirido ilicitamente pelo antecessor, pois aquele primeiro tem consigo título e boa-fé. Porém, há de se ressaltar, de mais uma vez, que não pode haver a soma das posses com o antigo possuidor, pois este último deve ter os mesmo elementos (justo título e boa-fé), o que no caso não há, já que originou-se mediante furto ou roubo.

De modo a corroborar com o analisado até o momento, anota-se:

Restam os bens móveis que saiam das mãos de seu proprietário por violência (coisa roubada), por clandestinidade (coisa furtada) e por precariedade, face a inversão do título (coisa perdida que não se devolve ao dono ou à autoridade ou coisa emprestada, que indebitamente é objeto de apropriação). A partir do momento em que cessa a violência, a clandestinidade ou precariedade, tornando-se a posse mansa, pacífica e pública, há posse para usucapir, extraordinariamente. Basta a posse ad usucapionem contínua e incontestada por cinco anos (art. 619 do Código Civil). Porém, se houver justo título e boa fé, a hipótese é de usucapião ordinário, consumado em três anos (art. 618 do Código Civil). Perfeitamente possível para quem adquire o móvel de quem não é dono, por título potencialmente hábil para a transmissão. Se o adquirente desconhece o vício, a posse é de boa-fé. Justo título e boa-fé, pressupostos da prescrição aquisitiva ordinária, se fazem presentes no caso (NASCIMENTO, 1986, p. 253).

Isto posto, registra-se que tanto a jurisprudência, até mesmo de tribunal superior, e a doutrina são pacíficos quanto à possibilidade do terceiro usucapir bem móvel naquelas condições. O entendimento adotado é simples, pois cumpridos os requisitos e elementos da usucapião, seja ela extraordinária ou ordinária, pelo terceiro, a possibilidade está inerente.

Calha a menção de que a propriedade mobiliária não depende de registro (ao contrário da aquisição imobiliária), a transmissão ocorre pela simples tradição do bem. Dessa forma o registro aquisitivo da coisa no Cartório de Títulos e Documentos é necessária apenas com o intuito de produzir efeito e oponibilidade *erga omnes* (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Realizados os esclarecimentos acerca da usucapião de bem móvel de origem ilícita, passa-se, portanto, à análise da possibilidade jurídica de usucapir coisa em que o possuidor antecessor a tinha injustamente (artigo 1.200 da Lei Civil), ressaltando que sob a ótica do terceiro usucapiente.

Como examinado nos tópicos anteriores, a posse para constituir a usucapião deve ser a *ad usucapionem*, aliada com os outros elementos já apresentados. Veja-se que a posse injusta do possuidor antecessor contamina a posse do terceiro usucapiente, quando fala-se de *accessio possessionis*. Contudo, de toda forma, poderá o referido terceiro, então, dispensar a soma da posse com o possuidor antecessor e intentar a forma extraordinária da Usucapião (LÔBO, 2021).

Anota-se que existindo algum dos vícios apontados no artigo 1.200 do Código Civil a posse não é mais caracterizada como *ad usucapionem* e sim injusta. Nesta toada, não é possível ser aproveitada como elemento a caracterizar usucapião (ARAÚJO, 2015).

Agora, acerca do terceiro, aponta-se o seguinte:

Por mais que a posse viciosa seja fato impeditivo para a aquisição da posse, ela só poderá ser alegada pelo possuidor lesado. Terceiros não podem se valer da posse viciosa. O vício é relativo à pessoa, e não à posse (ARAÚJO, 2015, p. 203).

Para os autores Oliveira e Oldoni (2013, p.102) “o adquirente, terceiro de boa-fé e com justo título, pode adquirir a propriedade pela usucapião extraordinária e até mesmo pela ordinária. Porém, não poderá somar a sua posse com a posse do antecessor se este a possuía precariamente”.

Isto posto, conclui-se ser unânime entre os autores, o sucesso da ação da Usucapião, quando ordinária, nesses casos, é necessário que o terceiro adquirente abra mão de somar as posses com o antecessor precarista, injusto ou ilícito. Na modalidade Extraordinária, “é usada justamente porque não se investiga a boa ou má-

fé do possuidor” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.71), e considerando a não utilização da *accessio possessionis*, o terceiro poderá durante os cinco anos na posse usucapir sem título e boa-fé.

De qualquer sorte, a opção que mais favorece aquele terceiro é avaliar, junto ao profissional da advocacia, quais os elementos que traz consigo para, conseqüentemente, ingressar com a ação que mais lhe trará azo probatório e possível sucesso.

Quando de boa-fé e com título, poderá ingressar com a Usucapião ordinária, observados os limites impostos quanto a soma da posse. Quando desprovido daqueles elementos e conhecendo dos vícios do possuidor anterior, a alternativa que mais lhe acoberta é intentar a Usucapião extraordinária, obviamente, com a mesma ressalva acerca da *accessio possessionis*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a importância do conhecimento do cidadão sobre seus direitos inerentes à posse e propriedade, e quais são os mecanismos jurídicos que deve manejar caso os queira reivindicar, no caso do presente trabalho, a Usucapião.

Apesar de presente em inúmeros dispositivos do Código Civil e tratado em doutrinas jurídicas sobre usucapião, o direito do terceiro usucapiente de boa-fé quando trata-se de bem móvel advindo de posse ilícita ou injusta não é exatamente retratado nas Leis, e, portanto, o conhecimento do qual aqui se adquire, contribui à comunidade tanto jurídica quanto para a sociedade em geral.

A presente pesquisa trouxe à baila conhecimentos acerca da posse, propriedade e usucapião, deixando seu enfoque neste último. Buscou-se, de forma embasada e técnica, esclarecer a o problema o qual se propôs estudar neste trabalho.

Os objetivos propostos foram devidamente cumpridos e a hipótese aventada foi parcialmente confirmada, uma vez que não apenas são necessários os requisitos, mas também há de se observar com cuidado a impossibilidade do *accessio possessionis* quando este transmite a ilicitude ou vício manchando a posse aqui discutida.

Os efeitos da posse e suas classificações não se confundem. Tanto a posse justa quanto a injusta, bem como a de boa e de má-fé geram efeitos. Também a

licitude ou ilicitude do bem móvel adquirido por terceiro. Trata-se tanto de questões possessórias quanto para fins de usucapião e, conseqüentemente, a propriedade.

O problema de pesquisa restou amplamente discutido e respondido visto que conforme colhe-se da jurisprudência majoritária observa-se que a corte superior brasileira, bem como os tribunais confirmam o entendimento assegurando o direito de terceiro adquirente de boa-fé após convalidado os vícios e cumpridos os requisitos exigidos em lei, em especial o tempo, a posse e o *ánimus domini* a aquisição da propriedade que adveio de posse ilícita ou injusta.

Diante do exposto, é possível concluir que a possibilidade jurídica da usucapião de bem móvel pelo terceiro adquirente de boa-fé é perfectibilizada no momento em que os requisitos e elementos da usucapião são atendidos, resguardando-se apenas a cautela quanto a soma das posses.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Usucapião**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.html. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Recurso Especial**. 1.637.370 – RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019. DJe: 13 set. 2019. Disponível em <https://www.anoregmt.org.br/novo/wp-content/uploads/2019/10/Recurso-Especial-1.637.370.pdf>. Acesso em 27 abr. 2021.

CORREA, Rayza Colombo; SANTOS, Luis Gustavo dos. Usucapião de Bem Móvel: Posicionamento jurisprudencial acerca do produto de furto/roubo. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, SC, v. 4, n. 4, p. 805-819, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: [univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-riCodigo Civil/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/972/Arquivo%2044.pdf](http://univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-riCodigo%20Civil/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/972/Arquivo%2044.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: 5. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: volume 5: direitos reais. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 5: direito das coisas. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 4: coisas. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORATO, Antonio C. *et al.* **Código civil interpretado**: artigo por artigo parágrafo por parágrafo. 10. ed. Barueri, SP: Manole, 2017.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Posse e propriedade**. Rio de Janeiro: Aide. 1986.

NUNES, Pedro. **Do usucapião**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; OLDONI, Fabiano. **Aquisição da propriedade ilícita pela usucapião**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível**. 2002.020040-4. Relator Desembargador Luiz Carlos Freyesleben, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, julgado em 22.05.2003. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em 28 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito Civil**. 8.ed. São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: volume 4: direitos reais. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

Artigo recebido em: 13/07/2021

Artigo aceito em: 12/08/2021

Artigo publicado em: 23/02/2022